



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA

"PALÁCIO 20 DE MARÇO"

LEI Nº 498 / 99

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI

"Dá Nova Redação a Lei 302/97, de 22 de julho de 1997, que Autoriza o Executivo a Prestar Serviço de Plantio Direto a Terceiros e dá Outras Providências".

MIGUEL ARGEMIRO SOARES GARAIALDI, Prefeito Municipal de Manoel Viana, RS - Faço saber em disposto no Art. 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a presente LEI.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a prestar serviço de plantio direto nas propriedades rurais do Município de Manoel Viana, estimulando a produção e preservando o meio ambiente.

Art. 2º - Serão atendidos pelo benefício desta Lei, todos os produtores rurais do Município, independente da área que possuem, desde que possibilite a mecanização agrícola.

Art. 3º - Para usufruírem do serviço os produtores não poderão estar em débito com o Erário Público Municipal e deverão recolher uma taxa de manutenção do equipamento aos cofres municipais, antes da execução do serviço, no valor equivalente a 30 (trinta) litros de óleo diesel por hectare.

Art. 4º - A área a ser plantada por produtor ou parceria será de, no mínimo duas hectares e no máximo de cinquenta hectares por temporada agrícola (cinquenta no inverno e cinquenta no verão).

PARÁGRAFO ÚNICO: Não havendo mais inscritos a plantadeira poderá plantar mais de 50 (cinquenta) hectares para um mesmo inscrito (produtor).

Art. 5º - Os produtores deverão se cadastrar junto a Secretaria da Agropecuária, Indústria e Comércio antecipadamente ao plantio, acatando as normas técnicas oficiais, que quanto a calagem, adubação, dessecação e manejo do sistema (plantio direto) e receber orientação técnica da Secretaria.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quanto a calagem, em caso de gramíneas, poderá ser dispensada de acordo com o parecer técnico e econômico.

Art. 6º - O uso da plantadeira deverá ser de forma regionalizada, ou seja, serão atendidos todos os produtores inscritos de uma mesma localidade a menos que não haja condições de se realizar o plantio, prevalecendo os critérios da ordem de inscrição e localização das lavouras simultaneamente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL VIANA

"PALÁCIO 20 DE MARÇO"

- Art. 7º - O Calendário para o uso da plantadeira para as culturas será determinado pelos técnicos da Secretaria, seguindo o zoneamento agrícola oficial.
- Art. 8º - A plantadeira obrigatoriamente deverá ser acompanhada pelo trator da Prefeitura Municipal a fim de garantir a sua durabilidade.
- Art. 9º - Ficará a critério da Secretaria cobrar o frete de transporte da plantadeira quando achar necessário, devido a distância da lavoura para o deslocamento da máquina.
- Art. 10 - Fica o Conselho Municipal de Agropecuária (COMAP) autorizado a resolver os casos omissos a Lei.
- Art. 11 - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões , 22 de setembro de 1999.


Comissão de Justiça, Redação, Cidadania e Direitos Humanos

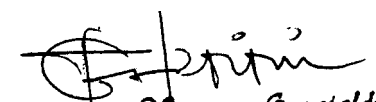

Ver. CARLOS PIO VEZZOSI
Presidente


Ver. VALDIR WITT
Relator

Ver. MARZINHO DE MOURA
Vogal

Registre-se e Publique-se
em 23 de setembro de 1999.


MARIA CAROLINA PORTO CORRÊA
Sec. Faz. Plan. Adm. e Turismo


Miguel Argentino Soares Garataldi
Prefeito Municipal